



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

51
f

3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

PROCESSO Nº 086/1.04.0001727-9

ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA

AUTORA: COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA.

RÉU: GIE REPRESENTAÇÕES LTDA.

DATA DA SENTENÇA: 20-07-2005

PROLATOR: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

Relatório

Cooperativa de Calçados e Componentes Joanetense Ltda, qualificada nos autos, propôs pedido de falência contra Gie Representações Ltda atualmente denominada Xalé Calçados e Representações Ltda, igualmente qualificada. Disse ser credora da ré na quantia de R\$ 854,60, montante este representado por três duplicatas mercantis as quais foram protestadas por falta de pagamento, sendo que a devedora nada alegou em defesa. Requereu com base no art. 11 do Decreto-Lei 7.661/45 a citação da ré para que no prazo de 24 horas apresentasse defesa, querendo, até final decisão de decretação da falência. Pediu, caso a ré pretendesse depositar a quantia correspondentes ao crédito reclamado, a inclusão dos juros de mora e atualização monetária desde o vencimento da dívida, além das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor do débito. Postulou a decretação da falência da ré. Acostou documentos.

Citada, a parte ré não contestou.

Vieram os autos conclusos para a sentença.



Fundamentação

O pedido de falência foi devidamente instruído. A prova do débito está consubstanciada nas duplicatas juntadas às fls. 35/37 e na nota fiscal acostada à fl. 42, além do comprovante de recebimento das mercadorias objeto do negócio, conforme documento de fl. 43. Às fls. 38/40 tem-se a comprovação do protesto dos títulos impagos, a evidenciar a impontualidade da empresa devedora.

Ademais, citada a parte ré, esta não contestou o pedido tampouco elidiu o débito reclamado, caracterizando-se, assim, sua impontualidade injustificada, a teor do arts. 1º e II do Decreto-Lei 7.661/45, haja vista a inexistência de relevante razão para o inadimplemento da obrigação líquida perfectibilizada nas duplicatas de fls. 35/37.

Considerando que o pedido de falência foi proposto em 14-04-2004 época em que vigia o Decreto-Lei 7.661/45 e que a Lei 11.101/05 passou a vigor a partir de 09-06-2005, incide a regra de transição prevista no § 4º do art. 192 da nova Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 192 (...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (GRIFEI)

Assim, aplico ao caso o Decreto-Lei 7.661/45 para efeitos de caracterização do pedido de falência da empresa ré cujo fundamento é a impontualidade injustificada, conforme art. 1º do diploma legal acima referido, observando-se que a partir da decretação da falência incidem os dispositivos legais na nova lei falimentar.



A empresa ré cuja denominação social atual é Xalé Calçados e Representações Ltda. (fl. 34) tem como seus administradores GIOVANI DE VASCONCELLOS e VALÉRIA DE CASTRO LAGE, segundo documento de fl. 33.

Dispositivo

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa GIE Representações Ltda atualmente denominada Xalé Calçados e Representações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Itapetininga, nº 84, Parque da Matriz, nesta comarca e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.894.223/0001-38, o que faço, hoje, às 14hs.

Ainda, determino:

- a) Termo Legal da falência (art. 99, II, da Lei 11.101/05) o dia 14 de março de dois mil e quatro correspondente a trinta dias antecedentes ao pedido de falência;
- b) à empresa falida a apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, conforme determina o inciso III do art. 99 da lei falimentar;
- c) prazo de 15 dias para habilitação dos créditos contados a partir data da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei de Falências;
- d) a anotação do termo “falido” no registro da empresa devedora junto ao Registro Público de Empresa;
- e) nomeio administrador judicial o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso legal, prosseguindo, após, com as atribuições determinadas pelo inciso III do art. 22 da lei falimentar;
- f) oficie-se aos estabelecimentos bancários a fim de encerrar as constas existentes em nome da empresa falida e solicitando informação dos saldos, que somente poderão ser movimentados por determinação judicial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

54
+

RECEBIMENTO

- g) seja lacrado o estabelecimento da ré por Oficial de Justiça;
- h) intime-se o Ministério Público Estadual, bem como comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- i) a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a empresa falida, conforme dispõe o inciso V do art. 99 da lei falimentar;
- j) a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05.

Custas pela ré.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 20 de julho de 2005.

HILBERT MAXIMILIANO AKHITO OBARA

Juiz de Direito.